

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: r9mkrif9  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  11/06/2019  Projeto de lei nº 613/2019  Protocolo nº 4332/2019  Processo nº 1130/2019</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Silvio Fávero</p>		

**DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DA  
DISPONIBILIDADE DE LEITOS NAS UNIDADES  
DE TERAPIA INTENSIVA NOS HOSPITAIS  
PÚBLICOS E PARTICULARES E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, com fulcro no art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Os hospitais públicos e particulares, vinculados ou não ao Sistema Único de Saúde - SUS, localizados no Estado de Mato Grosso ficam obrigados a divulgarem, diariamente, planilha atualizada contendo o número de leitos disponíveis e ocupados nas unidades de terapia intensiva através de endereço eletrônico (sítio eletrônico) da instituição e por cartaz/painel que deverá ser colocado junto à recepção em local de rápida e fácil visualização.

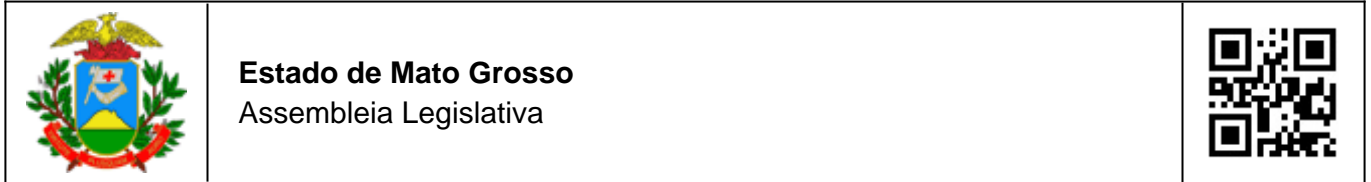
**Parágrafo único:** A Planilha de que trata o caput deste artigo conterà o número:

- I - Total de leitos ofertados pela unidade de saúde;
- II - De leitos ocupados;
- III - De leitos disponíveis;
- IV – Em manutenção; e,
- V- Desativados.

**Art. 2º** Os hospitais particulares, credenciados pelo Sistema Único de Saúde – SUS, deverão remeter, em tempo real, para a Secretaria de Estado de Saúde – SES/MT, a informação de que trata o art. 1º desta lei.

**Art. 3º** Esta lei será regulamentada de acordo com o art. 38-A da Constituição Estadual.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICATIVA

Nos últimos anos tem-se verificado uma redução do número de leitos disponíveis nas unidades de terapia intensiva - UTI. Tal redução é um fenômeno nacional e traz grandes preocupações para os gestores de saúde, em especial no nosso Estado.

Os hospitais particulares, vinculados ou não ao Sistema Único de Saúde - SUS, podem colaborar com as autoridades estaduais responsáveis pelos serviços e ações de saúde ao informarem a situação dos leitos disponíveis em suas instalações, seja por meio físico em lugar visível para a população ou por meio eletrônico (sítio eletrônico).

Além de permitir uma maior racionalização e eficiência no gerenciamento desse importante meio de tratamento, tal ferramenta permitirá salvar diversas vidas, bem como tornar público a disponibilidade de vagas.

O direito à saúde é prerrogativa constitucional indisponível, garantido mediante a implantação de políticas públicas, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso ao serviço/direito.

Desta forma, a presente lei busca garantir a transparência e conferir dignidade, direito à vida a população. Para se atingir o que se espera, os hospitais públicos e privados deverão realizar este levantamento e divulgação diariamente.

A Constituição Estadual em seu art. 218, prevê o seguinte: ***“As ações e serviços de saúde do Estado são de natureza pública, cabendo aos Poderes Públicos Estadual e Municipal disporem, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita, preferencialmente através de serviços públicos, e supletivamente através de serviços de terceiros, contratados ou conveniados com estes”***

Isso posto, é que colocamos a presente proposição para avaliação dos nobres pares.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 11 de Junho de 2019

**Silvio Fávero**  
Deputado Estadual